



PARECER Nº 321/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.500200/2017-60
INTERESSADO: AEROCLUBE DE TATUÍ

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AEROCLUBE DE TATUÍ em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.500200/2017-60, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 004452/2016 - FL 01 A 25 (0312221), Volume de Processo AI 004452/2016 - FL 26 A 50 (0312231) e Volume de Processo AI 004452/2016 - FL 51 A 76 (0312233), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661961174.

2. O Auto de Infração nº 004452/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 8/7/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 91.5(d) do RBHA 91, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Permitir que se opere aeronave sem portar todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos para a operação (operação sob as regras do RBHA 91)

Histórico: Por meio da análise de documentos internos do Aeroclube denominados "Ficha para Controle de Voo" e do diário de bordo da aeronave PP-GEG, verificados durante auditoria realizada em 21 de maio 2015, e da consulta ao histórico de habilitações do aeronauta no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, foi constatado que:

1) Foram realizadas operações de reboque de planadores no dia 16 de maio de 2015 às 12:06, 12:56, 13:16, 13:16, 13:47, 14:01, 14:11, 14:46, 14:58, 15:22, 16:21, 16:37 e 17:16 pelo aeronauta registrado com o apelido "DIKAS", conforme anotações na "Ficha para Controle de Voo" correspondente.

2) Foram realizadas operações de reboque de planadores no dia 17 de maio de 2015 às 13:03 e 13:55 pelo aeronauta registrado com o apelido "DIKAS", conforme anotações na "Ficha para Controle de Voo" correspondente.

3) De acordo com a página 28 do diário de bordo 06/PP-GEG/2013, o apelido "DIKAS" corresponde ao CANAC 388124, pertencente ao Sr. Carlos Werner Dierkes.

4) O histórico de habilitações do Sr. Dierkes mostra que sua habilitação "PRBP" venceu em dezembro/2007 e veio a ser renovada em voo de cheque realizado em 25 de junho de 2015.

Por meio dessas constatações conclui-se que o Sr. Dierkes realizou 14 operações de reboque de planadores estando com sua habilitação "PRBP" vencida, configurando infração à norma. Cabe observar ainda que as operações não foram escrituradas no diário de bordo da aeronave.

3. No Relatório de Fiscalização nº 000141/2016, de 8/7/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante auditoria no Aeroclube de Tatuí, através da análise de documentos e pesquisa de informações, verificou que Carlos Werner Dierkes (CANAC 388124) realizou 14 operações de reboque de planadores com a habilitação "PRBP" vencida.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ficha para controle de voo de 16/5/2015 (fls. 3);

4.2. Ficha para controle de voo de 17/5/2015 (fls. 4);

- 4.3. Página 28 do Diário de Bordo nº 06/PP-GEG/2013 (fls. 5);
 - 4.4. Dados pessoais de Carlos Werner Dierkes (fls. 6);
 - 4.5. Consulta de file aeronauta (fls. 7 a 8); e
 - 4.6. Tela de status da aeronave PP-GEG (fls. 9).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/8/2016 (fls. 15), o Autuado apresentou defesa em 19/9/2016 (fls. 16 a 53), na qual alega que, por não constar do Auto de Infração o valor da multa a ser aplicada, não poderia requerer o benefício do desconto de 50% previsto na IN ANAC nº 8, de 2008. Alega que a auditoria teria sido motivada por denúncia feita por Paulo Greca Perez (CANAC 955260), após ser suspenso por prática perigosa. Narra que o RBAC 61 teria dificultado a obtenção e a revalidação da habilitação de piloto rebocador de planador (PRBP). Declara que "*tinha plena ciência de que o piloto Carlos Werner Dierkes, portador do Código ANAC nº 388124, realizou os 14 (quatorze) reboques de planador com a Habilitação de Piloto Rebocador de Planador (PRBP) vencida*" e que ele seria o piloto rebocador mais experiente em atividade no Brasil. Narra que Dierkes teria tentado revalidar suas habilitações em dezembro de 2012, recebendo, em 2/4/2014, informação de que seu requerimento havia sido indeferido por problemas no pagamento da TFAC. O piloto teria recorrido do indeferimento, sem resposta até 16/9/2016, e teria, durante este período, mantido sua experiência recente em voo solo de piloto rebocador, sob a supervisão de outro piloto rebocador. Acrescenta que Dierkes só teria revalidado sua habilitação em junho de 2015. Caso esta Agência decida pela aplicação de multa, requer aplicação dos atenuantes previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
6. O Interessado trouxe aos autos:
- 6.1. Extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações de Cesar Augustus Mazzoni (fls. 55);
 - 6.2. Cadastro de entidades de instrução (fls. 56);
 - 6.3. Solicitação de serviço de revalidação de habilitação PRBP (fls. 60);
 - 6.4. Comprovante de pagamento de TFAC (fls. 61 a 62);
 - 6.5. Protocolo de envio de documentos - SINTAC (fls. 63);
 - 6.6. Mensagem eletrônica de 27/4/2014 (fls. 64);
 - 6.7. Correspondência da Federação Brasileira de Voo a Vela, de 18/12/2014 (fls. 66 a 68);
 - 6.8. Correspondência da Federação Brasileira de Voo a Vela, de 17/6/2015 (fls. 69 a 70);
 - 6.9. Mensagem eletrônica de 17/6/2015 (fls. 71);
 - 6.10. Correspondência da Federação Brasileira de Voo a Vela, de 17/6/2015 (fls. 72 a 73);
 - 6.11. Extrato de pesquisa sobre licenças e habilitações de Carlos Werner Dierkes (fls. 74); e
 - 6.12. Diário de Bordo nº 06/PP-GEG/2013 (fls. 75).
7. Em 6/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0312235).
8. Em 16/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de catorze multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) – 1127974 e 1189484. No mesmo ato, o enquadramento do Auto de Infração foi convalidado para a alínea "c" do inciso III do art. 302 do CBA.
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2243 (1279853) em 13/12/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006535882BR (1414475) e novamente cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 17 (1397402) em 23/1/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT025974918BR (1539630), o Interessado apresentou recurso em 22/12/2017 (1403907).
10. Em suas razões, o Interessado alega que esta Agência teria sido omissa quanto a sua

alegação de que não poderia solicitar o desconto de 50% por desconhecer o valor da multa e quanto a sua alegação sobre as dificuldades na renovação da habilitação PRBP. Reitera que "*o Aeroclube de Tatuí tinha plena ciência de que o piloto Carlos Werner Dierkes, portador do Código ANAC nº 388124, realizou os 14 (quatorze) reboques de planador com a Habilitação de Piloto ReboCADOR de Planador (PRBP) vencida*". Requer concessão de desconto de 50% ou, alternativamente, arquivamento do Auto de Infração ou ainda manutenção das condições atenuantes.

11. Tempestividade do recurso aferida em 26/1/2018 – Certidão ASJIN (1467830).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

12. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 15), apresentando defesa (fls. 16 a 53). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1414475), apresentando o seu tempestivo recurso (1403907), conforme Certidão ASJIN (1467830).

13. No entanto, houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração sem reabertura do prazo de defesa, em desacordo com o que previa o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, abaixo transcrito:

IN nº 8/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

14. Cabe apontar que, durante o prazo mencionado no § 2º do art. 7º da IN ANAC nº 8, de 2008, era permitido ao Interessado requerer o benefício da redução do valor da multa em 50%, conforme previsto no § 1º do art. 61 da referida IN. Logo, este prazo não se confunde com o prazo recursal, uma vez que a concessão do desconto de 50% é vedada durante a fase recursal, conforme se depreende da leitura do dispositivo abaixo:

IN nº 8/2008

Art. 7º (...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

15. No caso em tela, a autoridade de primeira instância administrativa convalidou o enquadramento sem conceder o prazo de 5 dias para manifestação do Interessado (1127974 e 1189484). Portanto, entendo que o processamento da infração ocorreu em desacordo com as normas que regem o processo administrativo sancionador na ANAC.

III - CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, sugiro **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (1127974 e 1189484), com a consequente **ANULAÇÃO DO CRÉDITO DE MULTA** nº 661961174, e **RETORNAR OS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, para o regular processamento da infração.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/12/2018, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2495244** e o código CRC **E6FE3DF0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 339/2018

PROCESSO Nº 00065.500200/2017-60
INTERESSADO: AERoclUBE DE TATUÍ

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo AERoclUBE DE TATUÍ, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 16/11/2017, que aplicou quatorze multas no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) cada, totalizando R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 004452/2016, pela prática de permitir que se operasse aeronave sem portar todas as licenças e certificados requeridos em 14 ocasiões. A infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA e posteriormente convalidada para a alínea "c" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 321 (2495244)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CANCELANDO a multa aplicada no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais)** pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 004452/2016, capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, referente ao processo administrativo sancionador nº 00065.500200/2014-60 e ao crédito de multa 661961174, por **não haver comprovação nos autos de que o Recorrente fora notificado da Decisão de Convalidação**, que alterou a capitulação da infração imputada, e por **RETORNAR OS AUTOS** à Secretaria para que seja providenciada a regular notificação do ato administrativo citado, com abertura de prazo para manifestação do interessado e posterior devolução ao competente setor de primeira instância administrativa para prolação de decisão válida.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para providências.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/12/2018, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2517201** e o código CRC **E5F3F005**.

